

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 140, DE 2005

Estabelece responsabilidade solidária na gestão pública e responsabilidade do Estado.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL apresentou, à Comissão de Legislação Participativa, sugestão de projeto de lei estabelecendo que o ordenador de despesas, o agente político, o servidor público e similares, responsáveis pela gestão do erário, são responsáveis pessoal e solidariamente em caso de fraudes, dolo, culpa grave, desvio, dilapidação ou apropriação de recursos e bens públicos, inclusive por omissão relevante no dever de agir.

Dispõe, ainda, que as prestações não pagas de convênios firmados poderão ser cobradas pessoalmente da autoridade que os assinou, e que a responsabilidade solidária independe de condenação por ato de improbidade ou criminal, podendo ser determinada judicial ou administrativamente.

Estabelece, também, que a responsabilidade do Estado será subjetiva nos casos de omissão, devendo a parte provar o nexo causal e a relevância da omissão, bem como a previsibilidade e ausência de contribuição da vítima, não bastando apenas, para responsabilização, a falta da ação administrativa.

Por fim, define que os danos morais, quando cabíveis, serão equivalentes ao valor do dano material.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em que pese entendermos e concordarmos com algumas das preocupações dos nobres autores da sugestão de projeto de lei em questão, há que se observar os princípios constitucionais envolvidos e a legislação ordinária já existente sobre o assunto.

Primeiramente, o § 6º do art. 37 da Lei Maior dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Fica estabelecida, desta forma, a responsabilidade objetiva do Estado, bem como a responsabilidade subjetiva do agente público. É, portanto, inconstitucional a tentativa de atribuir, por lei ordinária, responsabilidade subjetiva ao Estado.

Ademais, estando assegurado o direito de regresso contra o agente público e editada a Lei da Improbidade Administrativa, consideramos que a matéria da proposição sob análise, na parte que não contraria a Constituição, já se encontra adequadamente regulada.

Face ao exposto, a nosso ver, fica inviabilizada a apresentação, pela Comissão de Legislação Participativa, da proposição sob exame. Desse modo, votamos pela REJEIÇÃO, e consequente arquivamento, da Sugestão nº 140, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

ArquivoTempV.doc

32B3F66C49 | 